



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13646.000431/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.392 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO-CBMM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que compõem o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 412

Relatório

O presente relatório constitui-se do relatório da decisão recorrida, da sua ementa e das razões recursais. Confira-se:

Trata-se o presente de Autos de Infração do PIS/Pasep, fls. 20 a 24, e da Cofins, fls. 25 a 29, que resultaram no ajuste das bases de cálculo dos créditos das respectivas contribuições sob o regime não-cumulativo, na glosa dos créditos daí decorrentes, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2006, e não gerou apuração de crédito tributário.

Conforme destacado no item "III — CRÉDITOS APURADOS 09 INDEVIDAMENTE" do Auto de Infração, a fiscalização discriminou a apuração indevida dos créditos de PIS e da Cofins, de 2006, apropriados em 12/2006 e 03/2008, nos Relatórios Fiscais Parciais "Crédito Extemporâneo I" e "Crédito Extemporâneo II", respectivamente, cujas glosas foram assim resumidas:

Crédito Extemporâneo I - de 2006 – PIS/COFINS

Resumo da Glosa			
Item	B Cálculo	PIS	Cofins
1 - Itens duplicados	446.053,83	7.359,89	33.900,09
2 - Conservação Patrimonial, Segurança e Meio Ambiente	683.880,48	11.284,03	51.974,92
3 - Pesquisas, Melhorias, Experiências	1.207.764,83	19.928,12	91.790,13
4 - Investimentos Ativos	2.663.679,53	44.280,71	203.959,64
5 - Itens não consumidos nem aplicados no proc produtivo	399.903,70	6.598,41	30.392,68
6 - Bens Ativos	113.482,50	1.872,46	8.624,67
Total	5.534.764,87	91.323,62	420.642,13

Crédito Extemporâneo II - de 2006 – PIS/COFINS

Resumo da Glosa			
Item	B Cálculo	PIS	Cofins
1 - Conservação Patrimonial, Segurança, Meio Ambiente	517.053,96	8.531,39	39.296,10
2 - Pesquisas, Melhorias, Experiências	2.691.193,19	44.404,69	204.530,68
3 - Investimentos Ativos	4.042.590,04	66.702,74	307.236,84
4 - Bens não sujeitos ao pagamento das Contribuições	2.792.395,85	46.074,53	212.222,08
5 - Itens não consumidos nem aplicados no proc. produtivo	524.764,66	8.658,62	39.882,11
6 - Ativos	64.721,38	1.067,90	4.918,82
7 - Serviços de Máquinas Prestados na Mina	1.385.024,81	22.852,91	105.261,88
Total	12.017.743,81	198.292,77	913.348,53

Os mencionados relatórios encontram-se juntados às fls. 30 a 123 e integram os presentes autos de infração.

Cientificada da autuação em 10/12/2010, (fls. 24 e 29), a interessada apresentou a impugnação de fls. 133 a 156, na qual:

- em breve relato dos fatos, esclarece que os créditos da contribuição ao PIS e da Cofins, embora referentes ao período de janeiro a dezembro de 2006, foram apurados extemporaneamente, tendo sido lançados nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais — Dacon dos meses de dezembro de 2006 e março de 2008;

- destaca as diferenças entre as sistemática da não cumulatividade das contribuições (PIS e Cofins) e do IPI, bem como a ausência de dispositivo determinando, para fins de apuração dos créditos das referidas contribuições, a aplicação subsidiária da legislação do IPI;

- alega que não encontra amparo legal a diretriz das Instruções Normativas SRF nº 247, de 2002, e 404, de 2003, no sentido de que somente são insumos as matérias-primas, os produtos intermediários, as embalagens e quaisquer outros bens que sofram alteração, durante o processo produtivo dos bens da pessoa jurídica;

- aduz argumentos específicos acerca das glosas efetuadas.

Ao final, requer a improcedência dos autos de infração e protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a realização de diligências e a juntada de documentos.

A instância a quo houve por bem julgar improcedente a impugnação, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-37.524, de 28/10/2011, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia ou diligência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais . como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário cabível, de forma tempestiva, reiterando, em síntese, os argumentos apresentados em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MARIZ GUDIÑO

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme já relatado, o recurso versa sobre as glosas de créditos de PIS e de Cofins não cumulativos realizadas pela fiscalização e mantidas pela instância *a quo*.

De acordo com a patrona da Recorrente, em manifestação verbal realizada durante o julgamento do presente processo, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, ao julgar processos administrativos muito similares (Processos nº 13646.000259/2005-20, 13646.000261/2005-07, 10650.001061/2005-14 e 10650.001062/2005-51), reconheceu a insuficiência do trabalho realizado pela fiscalização quando da validação do crédito pleiteado pela Recorrente, determinando, pois, a confecção de laudo com o fim de demonstrar a vinculação dos bens e serviços ao processo produtivo da Recorrente.

Para melhor ilustrar as razões da demanda do colegiado irmão, transcreve-se abaixo trechos do voto da Resolução nº 3101-000.185, proferido no julgamento do Processo nº 10650.001061/2005-14, *in verbis*:

Os tópicos 5.1 e 5.2 do Relatório Fiscal tratam das glosas de créditos sobre encargos de depreciação dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica (pois suprem de água e de energia elétrica todos os setores da empresa), e de imóveis e equipamentos que apesar de alocados em centros de custos produtivos não são utilizados na fabricação dos produtos vendidos.

O decisum recorrido tratou o tópico referente à matéria referida da seguinte maneira:

‘(...) Concernente aos créditos relativos à depreciação de máquinas e equipamentos, os incisos III do § 1º e IV do caput art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS não-cumulativo) e os mesmos dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (incidência não-cumulativa da Cofins), assim dispõem:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

(...);

III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)

Da norma legal transcrita depreende-se que as máquinas, os equipamentos e outros bens, cujos encargos de depreciação e amortização permitem o creditamento, são somente aqueles utilizados na produção de bens destinados à venda.

Afirma a fiscalização que as máquinas, equipamentos e instalações destes centros de custos não afetam diretamente a produção, suprem de água e de energia elétrica todos os setores da empresa: regam jardins, abastecem o restaurante, iluminam ruas, parques, portaria. São utilizados indiscriminadamente para atender as necessidades de água e de energia elétrica de toda a empresa.

A requerente aduz em sua defesa que: i) não poderia processar os minérios, recebidos em estado bruto, para transformá-lo nos produtos finais por ela vendidos, sem utilização da água nas diversas etapas do seu processo produtivo, ii) seus equipamentos industriais não operam com o nível de tensão em que a energia é entregue pela concessionária, iii) todos os itens do ativo imobilizado alocados em centro de custos produtivos são imprescindíveis à fabricação dos produtos destinados à venda.

No caso em tela, em que pese a importância das máquinas e equipamentos alocados no sistema de tratamento e abastecimento de água, dos centros produtivos, e na subestação de energia elétrica, tais equipamentos não são utilizados na fabricação do produto destinado à venda.

E quanto aos bens listados no item 5.2 do Relatório Fiscal (fls. 23 a 29), tais como poltronas, rádios, aparelhos de ar condicionado, caixa d'água e etc., verifica-se que não se tratam de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação do produto destinado à venda.

Em face das previsões legais, não sendo os bens, em comento, adquiridos ou fabricados pela interessada para utilização na produção de bens destinados à venda, descabe cogitar do aproveitamento de créditos decorrentes de sua depreciação.'

No recurso voluntário, a recorrente assevera que todos (sic) as máquinas e equipamentos relacionados nos aludidos itens 5.1 e 5.2 são imprescindíveis ao processo produtivo e traz detalhes da importância de certos equipamentos, ao tempo em que discorre sobre a correta exegese do art. 3º, VI, da Lei nº 10.637/2002, que trata dos créditos referentes a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.

Em que pese não concordar com o elastecimento da interpretação dada pela recorrente à expressão da lei em epígrafe supra (em itálico), não posso deixar de compreender que se o processo produtivo da empresa utiliza água e energia elétrica, e os centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica fornecem tais recursos para a empresa como um todo, alguma quantidade é destinada à linha de produção ou ao processo produtivo. Por outro giro, a glosa do item 5.2 não está devidamente explicitada em termos de motivos, como se apenas a menção dos equipamentos apontasse, per se, a ilegitimidade de tais alocações, entretanto, como

bem expõe a recorrente, isso depende de exame minucioso do processo produtivo da empresa.

*Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da matéria atinente à glosa explicitada nos tópicos 5.1 e 5.2 do Relatório Fiscal, e **voto pela conversão deste julgamento em diligência** para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:*

1) intime a recorrente, para trazer aos autos, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo de perito competente, que descreva o processo produtivo da empresa, e que aponte a existência, ou não, e em que medida, da utilização dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

2) ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal in loco, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização dos centros de custo AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, em quadro pormenorizado.

(...)

(Grifos originais)

Embora o escopo do presente processo seja mais amplo do que o do processo transcrito, é de se concluir como válida a sua conclusão – diligência para elaboração de laudo que descreva exatamente o processo produtivo da Recorrente – eis que se trata de informação essencial para a análise de qualquer pleito de reconhecimento de PIS e de Cofins não cumulativos.

Nesse sentido, em linha com o voto parcialmente transcrito, é de se converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:

1. intime a Recorrente, para trazer aos autos, no prazo de 60 dias, laudo que descreva o processo produtivo da empresa, e que aponte a existência, ou não, e em que medida, da utilização dos insumos e dos máquinas e equipamentos glosados, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;
2. ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização dos insumos e dos máquinas e equipamentos glosados, em quadro pormenorizado.

Realizada a diligência, deverá ser dada vista à Recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Processo nº 13646.000431/2010-11
Resolução nº **3201-000.392**

S3-C2T1
Fl. 418

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator